

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1129735 - SP
(2017/0157090-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : IVET DE MATTOS BITHENCOURT
AGRAVANTE : SILVANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE : HILDA NEUSA BRUSCATO REZENDE
AGRAVANTE : CERAMICA REZENDE LTDA - ME
AGRAVANTE : PUGA & LUCATO LTDA - ME
AGRAVANTE : SONIA REGINA DE ASSIS
AGRAVANTE : ALBERTO KHERLAKIAN
AGRAVANTE : SEVERINO CALADO DE FARIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : EVALDICE CORDEIRO DE FARIAS
AGRAVANTE : ROSA MARIA DE LIMA ELIAS
ADVOGADOS : FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S) - SP108018
ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
PAULA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO TAVARES E OUTRO(S) - SP234300
KARINA HATA - SP259565

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, em se tratando de contratos firmados na modalidade de Planta Comunitária (PCT), a integralização do capital se dará apenas mediante a incorporação da planta telefônica ao patrimônio da concessionária, momento que deve ser considerado para a finalidade de emissão das ações. Descabida, portanto, a aplicação da Súmula 371 do STJ à hipótese. Precedentes.

2. Inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, a fim de verificar o atraso, ou não, na entrega das ações aos assinantes por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.735 - SP (2017/0157090-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : IVET DE MATTOS BITHENCOURT
AGRAVANTE : SILVANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE : HILDA NEUSA BRUSCATO REZENDE
AGRAVANTE : CERAMICA REZENDE LTDA - ME
AGRAVANTE : PUGA & LUCATO LTDA - ME
AGRAVANTE : SONIA REGINA DE ASSIS
AGRAVANTE : ALBERTO KHERLAKIAN
AGRAVANTE : SEVERINO CALADO DE FARIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : EVALDICE CORDEIRO DE FARIAS
AGRAVANTE : ROSA MARIA DE LIMA ELIAS
ADVOGADOS : FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S) - SP108018
ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
PAULA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO TAVARES E
OUTRO(S) - SP234300
KARINA HATA - SP259565

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por **IVET DE MATTOS BITHENCOURT e OUTROS**, contra decisão monocrática (fls. 849/851, e-STJ) da lavra deste signatário que deu provimento ao recurso especial interposto por **TELEFÔNICA BRASIL S/A**.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 639, e-STJ):

AGRAVO INTERNO. Ação de cobrança cumulada com pedido de exibição de documentos. Telefonia. Contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica mediante plano de expansão ou em planta comunitária de telefonia. Pleito de condenação da ré ao pagamento de valor equivalente ao número de ações, que reputam terem sido emitidas a menor, bem como os correspondentes dividendos, bonificação e juros sobre capital próprio, além das ações e rendimentos da Telesp Celular S/A, a que teriam direito em virtude da cisão parcial da ré.

Condenação da ré ao pagamento das verbas postuladas pelos autores. Pedido inicial julgado procedente. Tese recursal perfilhada pela ré que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela agravante e deu provimento parcial ao apelo manifestado pelos autores, mantida. Recurso improvido.

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 650/675, e-STJ), a insurgente apontou ofensa aos arts. 177 do CC/16 e 2028 do CC/02 e 269, inc, IV, do CPC/73, porquanto possível a utilização da radiografia para fins de apuração da prescrição da autora Silvana Aparecida Rodrigues e, quanto ao mérito recursal, violação dos arts. 8º da Lei n. 6.404/76, além de divergência jurisprudencial e inobservância da Súmula 371 desta Corte, porquanto não incidiria a referida Súmula no caso dos contratos do tipo PCT.

Sem contrarrazões.

Em atenção ao disposto no art. 543-C, § 7º, do CPC/73, a eg. Corte de origem reexaminou a conversão da complementação das ações empresariais em perdas e ano, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 763, e-STJ):

COBRANÇA. Contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica mediante plano de expansão ou em planta comunitária de telefonia. Pleito de condenação da ré ao pagamento de valor equivalente ao número de ações, que reputam terem sido emitidas a menor, bem como os correspondentes dividendos, bonificação e juros sobre capital próprio, além das ações e rendimentos da Telesp Celular S/A, a que teriam direito em virtude da cisão parcial da ré. Condenação da ré ao pagamento das verbas postuladas pelos autores. Recurso repetitivo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1301989/RS). Reexame da questão na forma da regra contida no art. 543-C, § 7º, II, do CPC. Adoção do entendimento de que "converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação". Recurso de apelação interposto pelos autores provido em menor extensão.

Em nova decisão de admissibilidade, o TJSP negou-se o processamento do recurso especial.

Daí o agravo (art. 1042 do NCPC)

Sem contraminuta.

Por decisão monocrática (fls. 849/851, e-STJ), este signatário deu provimento ao reclamo para, afastando a aplicação da Súmula 371 do STJ ao caso dos autos, julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignados, os insurgentes, interpõem agravo interno (fls. 853/863, e-STJ) aduzindo, em síntese, que o recurso especial não poderia prosperar, pois "mesmo se considerando como data da integralização aquela da incorporação do acervo pela companhia telefônica, houve demora na retribuição de ações aos

Superior Tribunal de Justiça

assinantes, sendo que tal demora, diante da inflação galopante, à época, implica em diferença de ações e valores em favor dos assinantes/consumidores".

Ainda afirma a "necessidade de se analisar as radiografias anexadas ao processo, para verificar se HOUVE EMISSÃO TARDIA DE AÇÕES".

Impugnação às fls. 865/879 (e-STJ).

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.735 - SP (2017/0157090-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA.

INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, em se tratando de contratos firmados na modalidade de Planta Comunitária (PCT), a integralização do capital se dará apenas mediante a incorporação da planta telefônica ao patrimônio da concessionária, momento que deve ser considerado para a finalidade de emissão das ações. Descabida, portanto, a aplicação da Súmula 371 do STJ à hipótese. Precedentes.

2. Inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, a fim de verificar o atraso, ou não, na entrega das ações aos assinantes por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo **não merece** prosperar.

1. Os insurgentes interpõem o presente agravo interno (fls. 857/863, e-STJ) aduzindo, em síntese, que o recurso especial não poderia prosperar, pois "mesmo se considerando como data da integralização aquela da incorporação do acervo pela companhia telefônica, houve demora na retribuição de ações aos assinantes, sendo que tal demora, diante da inflação galopante, à época, implica em diferença de ações e valores em favor dos assinantes/consumidores".

Afirma, ainda, a "necessidade de se analisar as radiografias anexadas ao processo, para verificar se HOUVE EMISSÃO TARDIA DE AÇÕES".

Como efeito, nos termos da jurisprudência desta Casa, em se tratando de contratos firmados na modalidade de Planta Comunitária (PCT), a integralização do capital se dará apenas mediante a incorporação da planta telefônica ao patrimônio da concessionária, momento que deve ser considerado para a finalidade de emissão das ações. Dessa forma, inviável a aplicação da Súmula 371 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. CRITÉRIO DO BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Controvérsia acerca da aplicação do critério do balancete mensal a um contrato de planta comunitária de telefonia - PCT com previsão de retribuição de ações condicionada à integralização do capital mediante dação da planta comunitária à companhia telefônica, nos termos da Portaria 117/1991 do Ministério das Comunicações.

2. Nos termos da Súmula 371/STJ: "nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização".

3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a data da integralização, mencionada na Súmula 371/STJ, é a data do pagamento do preço estabelecido no contrato, ou a do pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento.

4. Particularidade dos contratos da modalidade PCT, em que a integralização do capital não se dá em dinheiro, no momento do pagamento do preço, mas mediante a entrega de bens, em momento posterior ao pagamento do preço, com a incorporação da planta comunitária ao acervo patrimonial da companhia telefônica.

5. Necessidade de prévia avaliação e de aprovação da assembleia geral da companhia, para a integralização do capital em bens ('ex vi' do art. 8º da Lei 6.404/1976).
6. Inviabilidade de aplicação da Súmula 371/STJ aos contratos de participação financeira celebrados na modalidade PCT.
7. Precedente específico da QUARTA TURMA desta Corte Superior no mesmo sentido.
8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1742233/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA (PCT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. APOORTE FINANCEIRO DE PROMITENTES ASSINANTES. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. INCORPORAÇÃO DA PLANTA TELEFÔNICA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. CRITÉRIO DE RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES.

1. No Programa Comunitário de Telefonia (PCT), os adquirentes de linhas telefônicas celebraram contratos com as construtoras, pagando o preço com elas combinado. Não houve pagamentos por eles feitos à concessionária do serviço público de telefonia. Esta comprometeu-se a interligar as plantas telefônicas ao seu sistema, prestar o serviço telefônico e incorporar as plantas ao seu patrimônio (aumento de capital), retribuindo aos titulares das linhas telefônicas, mediante subscrição de ações, o valor de avaliação do bem incorporado. A subscrição tinha por base o valor de avaliação do bem indivisível incorporado (planta), dividido pelo número de adquirentes de linhas telefônicas.

2. A incorporação da planta telefônica não se deu quando dos aportes financeiros à construtora realizados pelos aquirentes das linhas, do que decorre a impropriedade de se pretender utilizar os valores de tais aportes, e as datas em que realizados, como balizas para o cálculo do quantitativo de ações. Na época dos aportes, as plantas não existiam, a significar que, ausente patrimônio a incorporar, não houvera ainda integralização, da qual dependia a avaliação e a contraprestação em ações.

3. O aumento de capital deu-se com a incorporação da planta telefônica ao patrimônio da ré. Nos termos do artigo 8º, §§ 2º e 3º, da Lei 6.404/1976, o cálculo do número de ações a serem subscritas em favor de cada titular de linha telefônica deve levar em conta o valor de avaliação do bem incorporado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1166343/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018)

2. Acrescente-se, é inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, a fim de verificar o atraso, ou não, na entrega das ações aos assinantes por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO DA PLANTA TELEFÔNICA. ENTREGA DAS AÇÕES. ATRASO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que, nos contratos firmados **na modalidade de Planta Comunitária (PCT), a integralização do capital não se dá em dinheiro, no momento do pagamento do preço, mas se dá apenas com a incorporação da planta telefônica ao patrimônio da concessionária, após construída e avaliada, momento que deve ser considerado para a finalidade de emissão das ações.**

2. O acolhimento da pretensão da parte agravante demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é **inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1787231/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PCT. EMISSÃO DE AÇÕES. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 371/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de adimplemento contratual.

2. Nos contratos de participação financeira celebrados no sistema PCT, é **inviável a aplicação da Súmula 371/STJ, visto que a integralização não se dá no momento do pagamento do preço, mas posteriormente, mediante dação de bens à companhia.**

3. **O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.**

4. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp 1775706/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELESP. RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES. PLANTA COMUNITÁRIA. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO DA REDE AO ACERVO DA EMPRESA. SÚMULA 371/STJ. NÃO APLICAÇÃO. ENTREGA DAS AÇÕES. ATRASO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que, nos contratos firmados **sob a modalidade de PCT, a data de integralização corresponde à data de incorporação da rede ao acervo patrimonial da companhia telefônica, depois de construída e avaliada.**

2. **Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).**

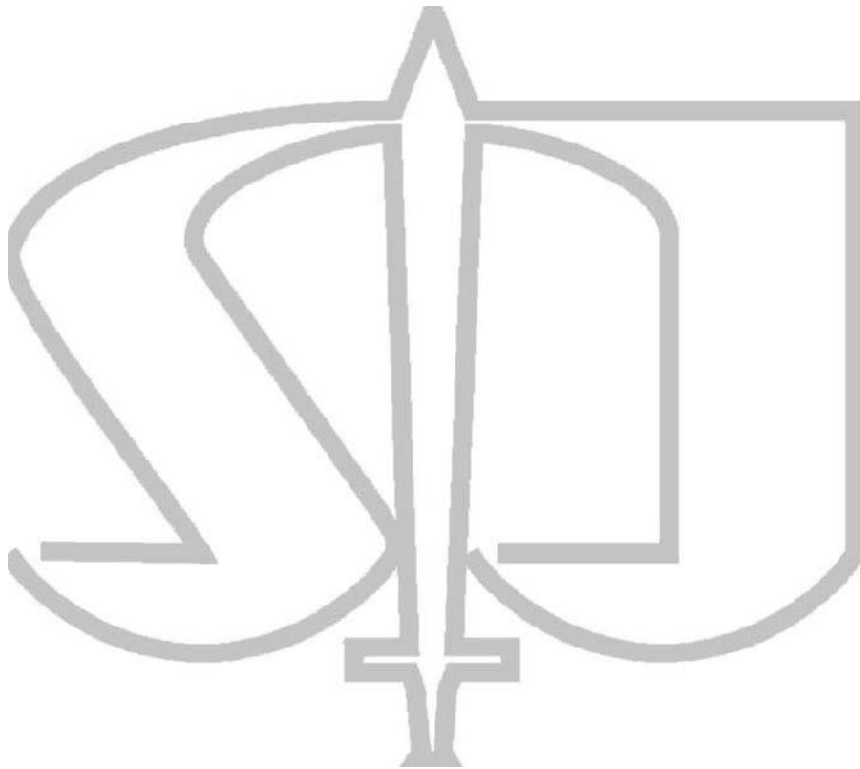
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 911.032/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça



GMMB-31
AREsp 1129735 Petição : 184833/2019

C5424615152185484944=@
2017/0157090-7

C5848451544=43252451<@
Documento

Página 8 de 8



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.129.735 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0157090-7

Número de Origem:

01897486220118260100 1897486220118260100 5830020111897481 583002011189774

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

PAULA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO TAVARES E OUTRO(S) - SP234300

KARINA HATA - SP259565

AGRAVADO : IVET DE MATTOS BITHENCOURT

AGRAVADO : SILVANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SOUZA

AGRAVADO : HILDA NEUSA BRUSCATO REZENDE

AGRAVADO : CERAMICA REZENDE LTDA - ME

AGRAVADO : PUGA & LUCATO LTDA - ME

AGRAVADO : SONIA REGINA DE ASSIS

AGRAVADO : ALBERTO KHERLAKIAN

AGRAVADO : SEVERINO CALADO DE FARIAS - ESPÓLIO

REPR. POR : EVALDICE CORDEIRO DE FARIAS

AGRAVADO : ROSA MARIA DE LIMA ELIAS

ADVOGADOS : FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S) - SP108018

ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVET DE MATTOS BITHENCOURT
AGRAVANTE : SILVANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SOUZA
AGRAVANTE : HILDA NEUSA BRUSCATO REZENDE
AGRAVANTE : CERAMICA REZENDE LTDA - ME
AGRAVANTE : PUGA & LUCATO LTDA - ME
AGRAVANTE : SONIA REGINA DE ASSIS
AGRAVANTE : ALBERTO KHERLAKIAN
AGRAVANTE : SEVERINO CALADO DE FARIAS - ESPÓLIO
REPR. POR : EVALDICE CORDEIRO DE FARIAS
AGRAVANTE : ROSA MARIA DE LIMA ELIAS
ADVOGADOS : FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT E OUTRO(S) - SP108018
ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
PAULA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO TAVARES E OUTRO(S) - SP234300
KARINA HATA - SP259565

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de setembro de 2019